

Ano VI do DOE Nº 1507

Belém, quarta-feira, 28 de junho de 2023

28 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**











O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará se uniu para um ato de solidariedade nesta sexta-feira (23). Com a presença do Hemopa na sede da Corte de Contas, conselheiros, estagiários e servidores participaram da ação de doação de sangue, com o objetivo de ajudar a abastecer o estoque de bolsas da Fundação.

Ao todo, 76 pessoas compareceram a coleta, que arrecadou um total de 59 bolsas de sangue.

O presidente da Corte de Contas, conselheiro Antonio José Guimarães, acompanhou a ação e reafirmou o compromisso do TCMPA nesta causa. "O Tribunal ano passado iniciou essa campanha, junto com a Secretaria de Saúde de Estado, e hoje estamos dando continuidade nesse trabalho que é muito importante pela necessidade de sempre manter o estoque de sangue para atender as pessoas que precisam", disse o presidente. A assistente social do Hemopa, Vanessa Sousa, destacou a importância de parcerias como a do TCMPA. "Essas parcerias com diversas instituições são fundamentais, principalmente aqui com o Tribunal, para atender nossas demandas contantes da rede hospitalar da região metropolitana", explicou.

A servidora da Corte de Contas, Roberta Dias, contou a alegria de poder ajudar quem mais precisa. "É uma satisfação enorme para a gente como servidor participar doando sangue, amor e ajudando a salvar vidas". Para doar, é rápido e fácil, basta estar dentro de alguns requisitos básicos, como idade entre 16 e 69 anos, pesar mais de 50kg e estar bem de saúde. Você deve ir ao Hemocentro de Belém, na Travessa Padre Eutíquio, nº 2109, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 18h, e no sábado, das 7h30 às 17h.

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	ATO DE JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	10
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	24
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	24
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	25
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	26
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
4	CONTRATO	28
	1	

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeicoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 :: Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

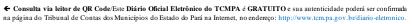
Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 **■** suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 39.509

Processo nº 014012.2018.2.000

Jurisdicionado: SESAN/SESUR DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CHAVES DAS MERCES

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SE-SAN/SESUR DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2018. APROVAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014012.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Claudio Augusto Chaves Das Merces, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Belém – PA, 24 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO № 40.320

Processo nº 080226.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE SÃO SE-BASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessada: JACINETH PINHEIRO DE LIMA MAGNO (Or-

denadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 080226.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jacineth Pinheiro De Lima Magno, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jacineth Pinheiro De Lima Magno, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **360 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.486,80, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pelo repasse parcial das Contribuições Previdenciárias para o INSS, bem como ausência de recolhimento das Obrigações Patronais;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 413,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do 1º, 2º e 3º quadrimestre.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, Il e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém – PA, 6 de Abril de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.877

Processo nº 013414.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCA-RENA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: EUGENIA JANIS CHAGAS TELES (Ordenadora) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 013414.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Eugenia Janis Chagas Teles, relativas ao exercício financeiro de 2018.









Devendo ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$ 98.847.524,88 (Noventa e oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), após o recolhimento das multas

APLICAR multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 825,94, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Eugenia Janis Chagas Teles, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Combinado com o art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, vinculadas ao Regime Geral de Previdência, no montante 10.185.232,09 (dez milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e nove centavos), e pelo recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias retidas dos segurados do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 288.920,07 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte reais e sete centavos), em desacato ao art. 195, I, "a" e II da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei no. 8.212/91; art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ditames da Instrução Normativa no. 002/2016.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, Il e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 24 de Junho de 2022.

ACÓRDÃO Nº 42.828

Processo nº 132014.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE BELTERRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessada: DIMAIMA NAYARA SOUSA MOURA (Ordena-

dora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE BELTERRA. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 132014.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Dimaima Nayara Sousa Moura, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após recolhimento das multas, expeça-se Alvará de Quitação no valor de R\$29.936.422,14 (vinte e nove milhões e novecentos e trinta e seis mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos).

APLICAR multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Dimaima Nayara Sousa Moura, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 26 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.834

Processo nº 118004.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO

PROGRESSO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessada: ELIANE BORGES PEREIRA DA SILVA (Ordenadora)

dora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 118004.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Eliane Borges Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 30.737.972,80 (trinta milhões e setecentos e trinta e sete mil e novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), na forma do art. 45, I da LC 109/2016.

Belém – PA, 26 de Maio de 2023.







ACÓRDÃO Nº 42.866

Processo nº 008417.2021.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUNIC. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Interessado: ELIVAL CAMPOS FAUSTINO (Ordenador) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUNIC. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008417.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elival Campos Faustino, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elival Campos Faustino, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio a este TCM da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, V do Regimento Interno/TCM;
- **2.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de julho, agosto, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA.
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela

classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;

- **5.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- **6.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela classificação incorreta no elemento e especificação da despesa, credor incompatível com o elemento e com a especificação da despesa, descumprindo o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Elival Campos Faustino, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.435.491,09, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 6 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO № 42.926

Processo nº 105337.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE TUCUMÃ

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessada: LIVIA LIRA DE ARAÚJO (Ordenadora

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE TUCUMA. EXERCÍCIO DE 2022.PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.







VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 105337.2022.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Livia Lira De Araújo, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o "Alvará de Quitação" pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 13.442,70. Belém – PA, 13 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.927

Processo nº 105315.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TU-CUMÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessadas: ALINE PEREIRA ROCHA (Ordenadora 01/01/2021 até 07/03/2021) E RENATA DE ARAÚJO OLI-VEIRA (Ordenadora 08/03/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. MULTAS AO FUMREAP ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 105315.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Aline Pereira Rocha, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação das despesas ordenadas, no valor de R\$ 6.354.135,73, somente após a comprovação do recolhimento ao do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no art. 698, I, "b". do RITCM-PA, por impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº

10.520/02, ao(à) Sr(a) Aline Pereira Rocha, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Renata De Araujo Oliveira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação das despesas ordenadas, no valor de R\$ 23.756.010,31, somente após a comprovação do recolhimento ao do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no art. 698, I, "b" do RITCM-PA, por impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, ao(à) Sr(a) Renata De Araújo Oliveira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 13 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO № 42.928

Processo nº 014629.2021.2.000

Jurisdicionado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO (Orde-

nador - 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PROCU-RADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.









VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014629.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Rosemiro Salgado Canto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 63.936.389,36 pelas despesas ordenadas. Belém – PA, 13 de Junho de 2023

ACÓRDÃO Nº 42.929

Processo nº 014010.2021.2.000

Jurisdicionado: SECON DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: APOLÔNIO PARENTE BRASILEIRO (Ordena-

dor - 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECON DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014010.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Apolônio Parente Brasileiro, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 20.937.896,53, pelas despesas ordenadas. Belém – PA, 13 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO № 42.932

Processo nº 049002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ
Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: JOÃO GUILHERME KALUME KALIF (Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022) E LUCIANE DE OLIVEIRA E SILVA (Contadora – 01/01/2022 até 31/12/2022) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MUANA. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DA IN №011/2021/TCM/PA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 049002.2022.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) João Guilherme Kalume Kalif, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Face as falhas remanescentes, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no montante de R\$ 3.331.557,12 (três milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

Belém - PA, 15 de Junho de 2023

ACÓRDÃO № 42.933

Processo nº 058002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessados: ROMULO VICTOR DE LIMA MELO (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022) E VALDENIZ SANTOS DA COSTA (Ordenadora – 01/01/2022 até 31/12/2022) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DO ARQUIVO CONTÁBIL DO MÊS DE MARÇO, EM DESCUMPRIMENTO À IN 002/2019/TCM/PA. DESCUMPRIMENTO DA IN 011/2021/TCM/PA, PELO ATINGIMENTO DE 80,51% DOS PONTOS DE CONTROLE DA MATRIZ ÚNICA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 058002.2022.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,







CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Valdeniz Santos Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Pelas falhas apontadas em relatório.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Valdeniz Santos Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, institu-ído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no art 700 do RITCM/PA, pela remessa mensal do arquivo contábil do mês de março entregue fora do prazo, descumprindo o art. 6º inciso I da IN nº 002/2019/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no art 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento da IN nº 011/2021/TCM-PA diante do atingimento de apenas 80,51% (BOM) dos pontos de controle da matriz única de transparência pública municipal, estando o ordenador passível de multa disposta no art. 12 da citada IN.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o competente Alvará de Quitação em nome do responsável, no valor de R\$ 4.987.317,42 (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), onde se inclui R\$ 136,98 (cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), de saldo para o exercício seguinte, em banco, sendo condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém - PA, 15 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.934

Processo nº 082002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcel-

Interessados: DEBORA DEISE JENNINGS GOMES (Contadora – 01/01/2022 até 31/12/2022) E JORGE PEIXOTO RAMOS (Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA

INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO. SALDO FINAL DO EXERCÍCIO NO VALOR DE R\$ 46,77, NÃO FOI DEVOLVIDO AO PODER EXECUTIVO, EM DESCUMPRIMENTO À NORMA CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DA IN 011/2021/TCM /PA, DIANTE DO ATINGIMENTO DE 81,13% DOS PONTOS DE CONTROLE DA MATRIZ ÚNICA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 082002.2022.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jorge Peixoto Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Pelas falhas apontadas em relatório.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jorge Peixoto Ramos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art 698, III, a do RITCM/PA, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais, em descumprimento ao art 6º, I da IN 002/2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art 698, IV, b do RITCM/PA, pelo descumprimento da IN 011/2021/TCM/PA, diante do atingimento de 81,13% (BOM), dos pontos de controle da matriz única de transparência pública municipal;
- **3.** Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no art. 698, III, a do RITCM/PA, pela remessa intempestiva dos arquivos mensais da folha de pagamento, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN 002 /2019/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o competente Alvará de Quitação em nome do responsável, no valor de R\$ 3.153.354,16 (três milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e









quatro reais e dezesseis centavos), onde se inclui R\$ 46,77 (quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), de saldo para o exercício seguinte, em banco, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas. Belém – PA, 15 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.938

Processo nº 018339.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BREVES

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessados: CARLOS FELIPE NEMER DOS SANTOS (Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022), FÁBIO PANTOJA DE SOUZA (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022) E PAULO SÉRGIO FADUL NEVES (Contador - 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 018339.2022.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Carlos Felipe Nemer Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no montante de R\$ 2.345.295,80 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), onde se inclui o valor de R\$ 420.757,00 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais) de saldo em bancos, para o exercício seguinte.

Belém – PA, 15 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO № 42.954

Processo nº. 053443.2021.2.000.

Município: Oriximiná.

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB.

Exercício: 2021.

Responsáveis: Joel dos Santos da Cruz (01/01/2021 a 16/11/2021) e Alciley Savio de Oliveira Pinheiro

(17/11/2021 a 31/12/2021).

Contador: Edgar Augusto Maia Costa

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro / MPTCM: Marcelo Fonseca Barros.

EMENTA: REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANU-AIS DE GESTÃO. FUNDEB DE ORIXIMINÁ. REFERENTE AO SENHOR JOEL DOS SANTOS DA CRUZ. REGULARIDADE COM RESSALVA REFERENTE AO SENHOR ALCILEY SAVIO DE OLIVEIRA PINHEIRO. EXERCÍCIO DE 2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão dos Srs Joel dos Santos da Cruz e Alciley Savio de Oliveira Pinheiro, ordenadores de despesas do Fundeb de Oriximiná, referente ao exercício de 2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Aprovar, as contas prestadas por Joel dos Santos da Cruz, na forma do art. 45, I, da LC nº 109/2016 e Alciley Savio de Oliveira Pinheiro, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2016 devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 87.187.471,37 (oitenta e sete milhões cento e oitenta e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

33ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, em 20 de junho de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.969.

Processo nº. 028002.2019.2.000.

Município: Curralinho.

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal.

Exercício: 2019.

Responsável: Manoel Teles de Oliveira (01/01/2019 a

31/12/2019).

Contador: Rose Araújo Martins. Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior. Membro / MPTCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros.

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do sr. Manoel Teles de Oliveira, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Curralinho, referente ao exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos









da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Aprovar, as contas prestadas por Manoel Teles de Oliveira, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2016 devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 1.895.782,44 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

34ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, em 22 de junho de 2023.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.298

Processo nº 028001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessada: MARIA ALDA AIRES COSTA (Prefeita)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECU-TIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALI-NHO. EXERCÍCIO DE 2020. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL AO FI-NAL DO EXERCÍCIO INSUFICIENTE PARA HONRAR AS INS-CRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR. OBRIGAÇÕES PREVIDEN-CIÁRIAS PATRONAIS NÃO APROPRIADAS, VINCULADAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PES-SOAL, TANTO DO PODER EXECUTIVO QUANTO DA ADMI-NISTRAÇÃO MUNICIPAL COMO UM TODO. DESCUMPRI-MENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE COMPROVAR A REGULARIDADE DE NOMEAÇÕES E RESPECTIVO CON-CURSO PÚBLICO REALIZADO AO FINAL DA GESTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CAUTE-LAR NO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO № 202005379-00, HOMOLOGADA POR MEIO DO ACÓRDÃO № 37.735/2020. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVA-ÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 028001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **III**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APRO-VAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Maria Alda Aires Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Alda Aires Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, institu-ído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 6000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 24.778,20, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II. Combinado com o art. 698, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2020), sendo 1.000 UPF-PA, por cada uma das falhas motivadoras de reprovação, quais sejam: 4.1.1 - Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; 4.1.2 - Saldo financeiro disponível ao final do exercício insuficiente para honrar as inscrições em restos a pagar; 4.1.3 - Obrigações Previdenciárias Patronais não apropriadas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 4.1.4 - Descumprimento dos limites de gastos com pessoal, tanto do Poder Executivo quanto da Administração municipal como um todo; 4.1.5 - Descumprimento de decisão deste Tribunal de comprovar a regularidade de nomeações e respectivo concurso público realizado ao final da gestão; 4.1.6 - Não comprovação do cumprimento da decisão cautelar no processo de representação nº 202005379-00, relativo a bloqueio de recursos.
- 2. Multa na quantidade de 3500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 14.453,95, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Combinado com o art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2020), pelas falhas a seguir relacionadas, sendo 500 UPF-PA por cada uma delas: 4.2.1 - Descumprimento do limite de abertura de créditos suplementares previsto na LOA; 4.2.2 - Ausência de políticas públicas voltadas ao aumento de arrecadação da receita própria municipal; 4.2.3 - Lançamento de conta receita a comprovar, no valor de R\$ 297.010,82 (duzentos e noventa e sete mil e dez reais e oitenta e dois centavos); 4.2.4 - Não recolhimento de retenções previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); 4.2.5 - Obrigações Previdenciárias Patronais não apropriadas, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); 4.2.6 - Não encaminhamento das conclusões do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de possível acumulação irregular de cargo público pelo Sr.







José Maria Nunes dos Santos, objeto de demanda de ouvidoria (Processo nº 202000477-00); 4.2.7 - Não atendimento à Notificação nº 387/2020, para inclusão de Atos Administrativos de pessoal no Sistema /SIAP (Processo nº 202004874-00).

- **3.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 4.129,70**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Combinado com o Art. 700 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas remessas intempestivas da LDO, Balanço Geral, prestação de contas do 3º quadrimestre e relatórios resumidos de execução orçamentária do 5º ao 6º bimestres. Quanto aos demais atrasos, em atenção ao princípio da razoabilidade, os considero irrelevantes.
- **4.** Multa na quantidade de **1059 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 4.373,35**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Combimado com o art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028 /2000, pela remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre com 180 dias de atraso, equivalente a 4% dos vencimentos da Ordenadora.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Curralinho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

- Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
- **§2°**. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.
- **Art. 11**. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Belém – PA, 9 de Dezembro de 2022.

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.028001.2017.2.0016

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Curralinho

Responsável: Maria Alda Aires Costa Decisão Recorrida: Resolução nº. 15.908/21

Assunto: Contas Anuais de Governo

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. MARIA ALDA AIRES COSTA, responsável legal pelas contas anuais de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução n.º 15.908, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luis Daniel Lavareda Reis Junior*, do qual se extrai: RESOLUÇÃO Nº 15.908

Processo nº 028001.2017.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO







Assunto: Contas Anuais de Governo - Exercício 2017 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessada: MARIA ALDA AIRES COSTA (Prefeita)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 028001.2017.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a)

Sr(a) Maria Alda Aires Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Alda Aires Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, institu-ído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM- PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pela despesa com pessoal do Poder Executivo correspondente a 78,99% da RCL, portanto acima do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, h da I RE
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 19, inc. III, da LRF tendo sido gastos com pessoal do Município o equivalente a 80,80% da RCL, descumprindo do limite máximo de 60,00%.
- 3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não identificação de registro de retenção e recolhimento da parte do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal e art. 14 da Lei

Municipal nº 452/2002, de 06/12/2002. Assim como também, não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais referentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 39.392,85 (trinta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e oi tenta e cinco centavos) descumprindo o disposto no art. 40 da Constituição Federal, art. 35 da Lei nº 4.320/64, art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 2º, III, c, da Instrução Normativa nº 02/2016/TCM PA.

- **4.** Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas impropriedades constatadas nos processos licitatórios e nos contratos deles decorrentes.
- **5.** Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII c/c art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelos atrasos nas remessas dos documentos citados nos itens 2.2.1 a 2.2.5 do presente relatório.
- **6.** Multa na quantidade de 2132 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.950,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII c/c art. 5º, §1º da Lei nº. 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF), que correspondem atualmente à 2.132 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará.
- 7. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não repasse ao INSS do total das contribuições retidas dos contribuintes, no montante de R\$ 364.421,14 (trezentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos), descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal, bem como pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e não recolhimento das Obrigações Patronais, relativas ao INSS, no montante de R\$ 654.495,09 (seiscentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos), descumprindo o que determina o art. 35 da lei 4.320/64 c/c o art. 50,

II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.







Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **28/03/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, compete ao Vice-Presidente do Tribunal a fixação do juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante na Resolução n.º 15.908, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PANº 1.425, de 27/02/2023, e publicada no dia 28/02/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 28/03/2023.

Neste sentido, o presente *Recurso Ordinário* se encontra dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.039398.2020.2.0025

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Juriti

Recorrente: Joquibede da Mota Batista

Decisão Recorrida: Acórdão nº 41.789, de 09/12/2022

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA**, responsável legal pelas Contas Anuais de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURITI**, exercício financeiro de **2020**, com arrimo no **art. 81**, **caput**, **da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes**, **do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 41.789**, **de 09/12/2022**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 41.789

Processo nº 039398.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA (Contador – 01/01/2020, Ordenador – 01/01/2020 até 31/12/2020) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADE. ART. 45, III, C DA LEI ESTADUAL 109/2016. APLICAÇÃO DE MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 039398.2020.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Joquibede Da Mota Batista, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Joquibede Da Mota Batista, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:







- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, em razão do não atendimento das notificações nº 74 e 277/2020/7ªControladoria;
- 2. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, pelas irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios, conforme manifestação jurídica a nº 36/2022/7ª Controladoria/TCM-PA, descumprindo o art. 3º, II, III, da Lei 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficaráo(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos, para as providências cabíveis. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 9 de Dezembro de 2022..

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 17/04/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 18/04/2023.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1.DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenador responsável pelas Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE JURITI, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante na Acórdão nº 41.789, de 09/12/2022, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2.DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário*

poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 1435</u>, de <u>13/03/2023</u>, e publicada no dia <u>14/03/2023</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>17/04/2023</u>.

Neste sentido, o presente *Recurso Ordinário* não se encontra dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art.586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>intempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo, ainda que amparado no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, uma vez intempestivo, deixa de atrair para si os efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23) 3.DA CONCLUSÃO DECISÓRIA:

Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO**, em face da <u>intempestividade Recursal</u>, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURITI**, contida no **Acórdão** nº 41.789, de 09/12/2022, sob o qual se fez estabelecer o trânsito em julgado decisório.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, cientificando-se a responsável. Belém-PA, em 16 de junho de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outræ atribuições previstas no Regimento Interno: (...)
- ${f II}$ exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;)
- Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
 I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴**Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento







do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas. destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

6Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

7Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.044213.2020.2.0001 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Marapa-

nim

Recorrente: Drilene Mercedes Rabelo Pereira

Decisão Recorrida: Acórdão nº 41.512

Assunto: Contas de Gestão do Fundo Municipal de Edu-

cação de Marapanim

Exercício: 2020

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARAPANIM, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 41.512, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 41.512

Processo nº 044213.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

MARAPANIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2020 **Relator**: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guima-

rães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO MONTEIRO (Ordenador) e

DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESAS NÃO APRESENTADAS. ORDENADOR JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO MONTEIRO. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORA DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA. FALHA GRAVE. AGENTE ORDENADOR. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 044213.2020.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Raimundo De Castro Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Raimundo De Castro Monteiro, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da correta retenção e repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias, em atendimento ao disposto no art. 195, II, da Constituição Federal.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas constatadas no processo de Dispensa de Licitação nº 1007/2019-080101 e Pregão Presencial nº 004/2019. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Drilene Mercedes Rabelo Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

IMPUTAR débito de R\$ 12.060,30, ao(à) Sr(a) Drilene Mercedes Rabelo Pereira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro







subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá serrecolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Drilene Mercedes Rabelo Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/PA.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da correta retenção e repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias, em atendimento ao disposto no art. 195, II, da Constituição Federal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas José Raimundo de Castro Monteiro, o competente Alvará de Quitação, no valor de 749.610,48, após o recolhimento das multas aplicadas. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, quanto ao período de responsabilidade de Drilene Mercedes Rabelo Pereira, de 04.04 a 31.12.2020.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém - PA, 21 de Outubro de 2022.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 12/04/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 17/04/2023, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARAPANIM, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 41.512, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.435, de 12/03/2023, e publicada no dia 13/03/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 12/04/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA² (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida e em relação à ora RECORRENTE, consignada junto ao Acórdão nº 41.512.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016².

Belém-PA, em 16 de junho de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA









- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
 I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- **3 Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- 4Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- SArt. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolucão, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

ZArt. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo: 1.052001.2020.1.0017
Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Responsável: Dinaldo dos Santos Aires Contador(a): Leonardo de Souza Campos Decisão Recorrida: Resolução nº16.185

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2020

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. DINALDO DOS SANTOS AIRES, responsável legal pelas Contas do Chefe do Poder Executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 16.185, de 05/10/2022, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 16.185

Processo nº 052001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: DINALDO DOS SANTOS AIRES (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA. EXERCÍCIO DE 2020. CONTA AGENTE ORDENADOR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS RELATIVOS AO RPPS. MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 052001.2020.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APRO-VAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Dinaldo Dos Santos Aires, relativas ao exercício financeiro de 2020.

IMPUTAR débito de R\$ 2.125.141,77, ao(à) Sr(a) Dinaldo Dos Santos Aires, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706,

§5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Dinaldo Dos Santos Aires, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído







pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- **1.** Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I.
- **2.** Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I.
- **3.**Multa na quantidade de 10000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 41.297,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII.
- **4.** Multa na quantidade de 363 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.500,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII.
- **5.** Multa na quantidade de 363 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.500,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.
- **6.** Multa na quantidade de 1198 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.950,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII.
- **7.** Multa na quantidade de 363 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.500,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VIII.
- **8.** Multa na quantidade de 250 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.032,42, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X
- **9.** Multa na quantidade de 250 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.032,42, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1.Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Belém - PA, 5 de Outubro de 2022

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 03/05/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 04/05/2023.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do Chefe do Poder Executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº16.185, de 05/10/2022, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1450, de 03/04/2023, e publicada no dia 04/04/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 03/05/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO DECISÓRIA:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução nº16.185, de 05/10/2022.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta







decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016
Belém-PA, 05 de junho de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:(...)

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;)

2Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
 I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, comefeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:

6Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.095348.2021.2.0003

Classe: Recurso Ordinário Procedência: FUNDEB de Me-

dicilândia

Interessado: Iltomar Carvalho dos Santos

Decisão Recorrida: Acórdão nº 42.024

Assunto: Contas de gestão do FUNDEB de Medicilândia

Exercício: 2021

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. ILTOMAR CARVALHO DOS SANTOS, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDEB DE MEDICILÂNDIA**, exercício financeiro de **2021**, com arrimo no **art. 81**, **caput**, **da** LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão** nº 42.024, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 42.024

Processo nº 095348.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE MEDICILÂNDIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 **Relator**: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA **Interessado**: ILTOMAR CARVALHO DOS SANTOS (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MEDICILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 095348.2021.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Iltomar Carvalho Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Iltomar Carvalho Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.186,70, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pela ausência de publicação da licitação com a empresa San Marino Ônibus LTDA.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, porque







não foram apropriadas e recolhidas em sua totalidade as Obrigações Patronais, em descumprimento ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei no 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 19/04/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 27/04/2023, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do FUNDEB DE MEDICILÂNDIA, durante o exercício financeiro de 2021, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 42.024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. <u>DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:</u>

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.440, de 19/03/2023, e publicada no dia 20/03/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 19/04/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 42.024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016².

Belém-PA, em 16 de junho de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- \pm **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- 3 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que







determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Sart. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

⁸ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recairsob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.176003.2017.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal de Gestão Administra-

tiva de Mojuí dos Campos

Interessado: Raimundo Edmilson Santos Filho

Decisão Recorrida: Acórdão nº 40.558

Assunto: Contas de Gestão da Secret. Munic. de Gestão

Administrativa de Mojuí dos Campos

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO**, responsável legal pelas contas de gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE MOJUÍ DOS CAMPOS**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81**, **caput**, **da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes**, **do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 40.558**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 40.558

Processo nº 176003.2017.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

- SEMGA DE MOJUÍ DOS CAMPOS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO (Or-

denador - 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA DE MOJUÍ DOS CAMPOS. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS IRREGULA-RES. APLICAÇÃO DE MULTAS. ART. 703, I, II E III, DO RITCM-PA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 176003.2017.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Raimundo Edmilson Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Edmilson Santos Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestre, descumprindo o art. 103, Inciso V do Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA, vigente à época;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, em razão da intempestividade da remessa da LOA, descumprindo o art. 103, Inciso I, do Regimento Interno do TCM-PA e a Resolução Administrativa nº 03/2017;
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela remessa intempestiva do RGF semestrais, descumprindo o art. 103, Inciso IV, do Regimento Interno do TCM-Pa;
- **4.** Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela remessa intempestiva dos RREO'S semestrais, descumprindo o art. 103, Inciso III, do Regimento Interno do TCM-PA;
- **5.** Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, em razão da inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira, descumprindo o art. 1º, parágrafo 1º da LRF;
- **6.** Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, em razão da existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, Pregão Presencial nº 005/2017, Pregão Presencial







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http

nº 001/2017 e Inexigibilidade nº 003/2017;

7. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, pela não comprovação da realização de processo licitatório para as despesas no valor de R\$ 2.635.367,39, descumprindo o art. 37, XXI da CF/88 c/cart. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

Cópia dos autos para as devidas providências.
 Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém - PA,
 de Maio de 2022

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **12/04/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **13/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE MOJUÍ DOS CAMPOS, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 40.558, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 1.435</u>, de <u>12/03/2023</u>, e publicada no dia <u>13/03/2023</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>11/04/2023</u>.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA² (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 40.558.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³.

Belém-PA, em 20 de junho de 2023 LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário;
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604**. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do







cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolucão, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

7Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

⁸Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.176004.2017.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal de Educação de Mojuí

dos Campos

Advogado(s): Erika Auzier Da S. Oliveira (OAB/PA 22.036)

e Danilo Couto Marques (OAB/PA 23.405) Interessado: Antônio Juvenal Arruda Oliveira Decisão Recorrida: Acórdão nº 40.607

Assunto: Contas de gestão da Secretaria Municipal de

Educação de Mojuí dos Campos

Exercício: 2017

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. ANTÔNIO JUVENAL ARRUDA OLIVEIRA, responsável legal pelas contas de gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 40.607, sob relatoria do Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 40.607

Processo nº 176004.2017.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - SEMED DE MOJUÍ DOS CAMPOS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ANTONIO JUVENAL ARRUDA OLIVEIRA (Or-

denador - 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - SEMED DE MOJUÍ DOS CAMPOS. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. CIENTIFICAR QUE O NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO, FICARÁ PASSÍVEL DOS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA, COM BASE NO ART. 703, I, II E III, DO RITCM/PA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 176004.2017.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR I RREGULARES as contas do(a) Sr(a) Antonio Juvenal Arruda Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Juvenal Arruda Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, descumprindo o art. 103, Inciso V do Regimento Interno e a Instrução Normativa № 001/2009/TCM-PA, vigentes à época;

2. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pelo não envio Contratos Temporários celebrados, descumprindo o art. 1º da Resolução Nº 003/2016/TCM-PA, vigente à ánoca:

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, em razão da ausência do Parecerdo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo a IN № 001/2009 c/c Resolução № 002/2015, vigente à época;

4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, em razão das irregularidades nos processos licitatórios. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo







estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém - PA, 18 de Maio de 2022. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 18/04/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 27/04/2023, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 40.607, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.440, de 19/03/2023, e publicada no dia 20/03/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 18/04/2023.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º

109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁ-RIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c § 2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 40.607.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 20 de junho de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade
- 5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
 V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são









intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

7 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.104002.2015.2.0008

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA/PA

INTERESSADO: JOSE DE SOUSA NOJOSA

EXERCÍCIO: 2015

NÚMERO DO TERMO: 090/2023

NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 437,34 (quatrocentos e trinta e

sete reais e trinta e quatro centavos)

VENCIMENTOS: 25/07/2023; 25/08/2023 e 25/09/2023. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 27/06/2023.

Belém, 27 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 492, IV, RITCM/PA)

PROCESSO Nº: 1.046235.2011.2.0006 (462352011-00)

MUNICÍPIO: Mocajuba ÓRGÃO: Fundeb

NATUREZA: Pedido de Revisão c/c concessão de efeito

suspensivo

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: Regina Suely M Meireles (01.01 a 30.04.2011) e João Quaresma Cardoso (01.05 a 31.12.2011)

RELATOR: Conselheiro Antonio José Guimarães

Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c concessão de efeito suspensivo, formulado pelo Ordenador do FUNDEB de Mocajuba, no período de 01.05 a 31.12.2011, João Quaresma Cardoso, fundado nos incisos II e III, do art. 84, da Lei Complementar 109/2016, diante da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado as decisões recorridas e da superveniência de documentos novos, e pugna pela reforma das decisões objeto do Acórdão nº 38.327/TCM-Pa, de 14.04.2021, que não aprovou suas contas, em face das irregularidades, que resultaram determinação na dos seguintes recolhimentos:

- 1- Aos cofres municipais, o valor de R\$ 68.026,72 (sessenta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e dois centavos);
- 2- Ao FUMREAP, a título de multa:
- a) 1.301 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pela remessa extemporânea das prestações de contas, referente aos 2º e 3º quadrimestres;

b) 400 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará -

UPF-PA, pelo descumprimento do art. 60, XII, ADCT. Na mesma sentada, por meio do Acórdão 38.328-TCM-Pa, de 14.04.2021, foi emitida medida cautelar, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, no prazo não superior a um ano, os bens do João Quaresma Cardoso, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 68.026,72 (sessenta e oito mil, vinte

e seis reais e setenta e dois centavos), atribuído ao agente

O rescindente apresenta argumentos e documentos que entende suficientes para rescindir a decisão combatida. Pleiteia, assim, concessão de *efeito suspensivo*, diante da existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como no receio de dano de difícil reparação, diante de sua condição de inelegibilidade. O prazo para recebimento de *Pedido de Revisão*, na forma do *caput*, do art. 629, do Regimento Interno, é de 02 (dois) anos contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do TCM-Pa, que ocorreu em 11.05.2021, portanto, é tempestiva sua interposição em 11.05.2023. Verificada, desta forma, a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu





ordenador.



enquadramento no inciso II e III, do art. 629, do RITCM-PA, ou seja, na insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos, considerando a apresentação de argumentos e documentos que entende serem suficientes para alterar as decisões recorridas.

Reservo-me para manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após regular instrução e processamento pela 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 492, IV, do RITCM-PA, tomando por base os documentos apresentados, CONHEÇO o presente Pedido de Revisão. Belém-PA, 28 de junho de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 40772

CONSELHEIRO DO GABINETE DE **SUBSTITUTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE PESSOA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 42/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 1.014627.2021.2.0100)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Edna Maria Sodré D Araújo.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e art. 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Edna Maria Sodré D Araújo, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1555/2022/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha - Relator/TCM Protocolo: 40665

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 49/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202130190-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Altamira, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER № 123/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha - Relator/TCM Protocolo: 40668

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 51/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202030791-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Edna Maria Sodré D Araújo.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Edna Maria Sodré D Araújo, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 352/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha - Relator/TCM Protocolo: 40674







EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 52/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202132017-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Ronald de Souza Nobre.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ronald de Souza Nobre, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Afuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 349/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM **Protocolo: 40677**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 53/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202132012-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Ronald de Souza Nobre.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ronald de Souza Nobre, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Afuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 342/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM **Protocolo: 40681**

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 21/2023/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA (Processo nº 202030036-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das

atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 144/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira** - Relatora/TCM **Protocolo: 40660**

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 125/2023/3ª CONTROLADORIA/TCMPA Processo nº 1.014013.2023.2.0004

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), NOTIFICA o Sr. PEDRO RIBEIRO ANAISSE, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BELÉM, nos seguintes termos:







CONSIDERANDO o recebimento da **Demanda de Ouvidoria nº 04052023001**, que traz alegação de existência de acumulação indevida de cargos por servidor do Fundo Municipal de Saúde/PMB.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas da Fundo de Saúde do Município de Belém no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **PEDRO RIBEIRO ANAISSE**, responsável pelo **FUNDO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 04052023001:
- 2 Informar o início e tipo de vínculo que a Sr Francisco Tiago de Vasconcelos Melo possui com o Fundo M. de Saúde. Encaminhar ato de nomeação;
- 3 Encaminhar as informações referentes aos dados funcionais da Sr Francisco Tiago de Vasconcelos Melo, tais como, sua lotação, horário de trabalho e consequente carga horária e vencimentos;
- 4 Proceda ao envio do controle de frequência do servidor junto ao Fundo Municipal.
- 5 Ato de concessivo de gratificação, caso o servidor perceba alguma espécie de gratificação.
- 6 Apresente demais documentos/informações que entender necessário a elucidação da presente questão. Belém, 28 de junho de 2023.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 40768

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO nº 093/2023/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.065001.2023.2.0010)

Publicação: 28/06/2023

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste TCM, considerando a Visita Técnica realizada no Município, NOTIFICA o(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO Prefeito Municipal de SALINÓPOLIS, no exercício de 2023, para no prazo de 30 (trinta) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, adotar

providências no sentido de atender as Determinações/ Recomendações abaixo:

I - Determinações:

- a) Determinar à gestão municipal, para que no prazo de 30 dias a contar da ciência deste relatório, adote medidas para a elaboração e divulgação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei n° 12.305/2010 c/c art 8º Inciso I (Item 4.1.3.1);
- b) Determinar à Prefeitura Municipal de Salinópolis, para que no prazo de 30 dias a contar da ciência deste relatório, que encaminhe ao TCMPA cópia do Termo de Ajustamento de Conduta referido no item 4.1.3.3 e informe ao Tribunal o andamento do cumprimento das medidas estabelecidas no TAC com MPE/PA;
- c) Determinar à gestão municipal para que, no prazo de 30 dias a contar da ciência deste relatório, adote medidas para a implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (Item 4.3.2) em consonância com a Resolução CONAMA 237/97, e informe o tribunal sobre as medidas adotadas.
- d) Determinar à gestão municipal para que, no prazo de 30 dias a contar da ciência deste relatório realize ou solicite ao órgão competente a realização de teste da qualidade da água das praias e dê publicidade dos resultados, repetindo a realização do referido teste, no mínimo anualmente.

II - Recomendações:

- a) Recomendar Prefeitura de Municipal de Salinópolis alimente o Sistema Nacional de Saneamento Básico – SNIS;
- b) Recomendar a implementação melhorias na via acesso e entorno do "lixão";
- c) Recomendar a elaboração de proposta ou projeto de construção e operação de aterro sanitário.
- d) Recomendar a elaboração de projeto com vistas a evitar ou reduzir o descarte de resíduos sólidos na área da praia em datas festivas;

Até o prazo de 30 (trinta) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, devem ser encaminhadas a este Tribunal documentos e justificativas que comprovem a adoção de providências no sentido de atender as Determinações/Recomendações contidas nesta Notificação.

A resposta deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 093/2023/4º CONTROLADORIA/TCMPA — Processo nº 1.065001.2023.2.0010.







O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 27 de junho de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 40773

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: Primeiro

CONTRATO Nº: 044/2022-TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

OBJETO: Alteração do valor global estimado do Contrato, em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do ajuste decorrente da repactuação motivada pelo registro da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 SEAC PA x SINELP;

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2023.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 1.927.690,32 (Um milhão novecentos e vinte e sete mil seiscentos e noventa reais e trinta e dois centavos) e valor mensal estimado: R\$ 160.640,86 (Cento e sessenta mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559, Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte: 01500000001. Elemento da despesa: 339037.01.

FUNDAMENTAÇÃO: Cláusula Décima do Contrato № 44/2022, art. 40, XI da Lei 8.666/93 c/c as determinações do Decreto n° 9.507 de 2018; e nas disposições da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5 de 2017.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

FORO: Da Cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 08.775.721/0001-85. ENDEREÇO DA CONTRATADA: Av José Marcelino de Oliveira, nº 02, alameda Bom Jardim, bairro centro, Ananindeua/PA, CEP 67.030-720, fones: (91) 3282-0822/98402-1696, e-mail:

comercial_limpar@hotmail.com.

Protocolo: 40774

